



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242386 - SP (2025/0429250-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES- SP324495
THALYTA MARIA TORQUATO VITOR- CE037362
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO- CE036990
ANDRE MENESCAL GUEDES- CE023931A
ISABELLE DUARTE SANTOS- CE043300
CECÍLIA ARAÚJO COSTA- CE050041
ANDRE MENESCAL GUEDES- MA019212
AGRAVADO : Y M L DA S (MENOR)
REPR. POR : M L G R L
ADVOGADA : ISABELA GARRIDO BANDEIRA- SP378131

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Julgado da Corte Especial.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242386 - SP(2025/0429250-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
CECÍLIA ARAÚJO COSTA - CE050041
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : Y M L DA S (MENOR)
REPR. POR : M L G R L
ADVOGADA : ISABELA GARRIDO BANDEIRA - SP378131

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Julgado da Corte Especial.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais, ajuizada por Y M L DA S (menor), representado por M L L V, em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., na qual requer o custeio de tratamento multidisciplinar pelo método MIG, em razão do diagnóstico de TEA e de TDH.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) determinar que a requerida forneça cobertura para tratamento pelo método de integração global (MIG) com fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, musicoterapia, psicopedagogia e psicologia, até alta definitiva e sem limite de sessões; ii) tornar definitiva a tutela de urgência.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Cobertura – Beneficiário portador de TEA – Tratamento por terapia multidisciplinar pelo Método de integração global (MIG) – Procedência decretada – Inconformismo da ré - Negativa fundada na ausência de previsão da terapêutica, junto ao rol da ANS (e pela sua taxatividade) - Afastamento – Expressa indicação médica – Procedimentos que integram o rol da ANS – Resolução nº 539/22 da ANS - Recente notícia oriunda do Ministério da Saúde, no sentido de que a ANS aprovou a ampliação das regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento, assegurando a obrigatoriedade de o plano de saúde custear qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84 (ou seja, o transtorno do espectro autista do qual padece o menor autor) - Aplicação do disposto no art. 10, §§ 12 e 13, da Lei nº 9.656/98, com redação alterada pela recente Lei nº 14.454/2022 – Sentença confirmada – Honorários sucumbenciais devidos que devem majorados conforme previsão contida no art. 85 do Código de Processo Civil, diante do trabalho adicional realizado em grau recursal – Recurso improvido. (e-STJ fl. 934)

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, § 4º, § 13, e 35-C da Lei 9.656/1998, 3º e 4º, III, da Lei 9.961/2000, 2º, 3º, 17, parágrafo único, VII, e 19, VI, da RN ANS 465/2021. Afirma que o rol da ANS é taxativo e deve ser observado, com cobertura apenas para procedimentos previstos e conforme diretrizes. Aduz que não há comprovação de eficácia científica do método MIG nem recomendação por órgão técnico idôneo, afastando a cobertura excepcional fora do rol. Argumenta que órteses, próteses e materiais não ligados a ato cirúrgico estão excluídos de cobertura obrigatória. Assevera que inexiste urgência ou emergência caracterizada, não incidindo a cobertura obrigatória para eventos emergenciais. Sustenta que compete à ANS definir a amplitude das coberturas e elaborar o rol, o que impõe respeito às normas regulatórias vigentes.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral da República Alexandre Camanho de Assis, opina pela admissão do recurso como representativo da controvérsia.

Decisão da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas: rejeitou a qualificação do recurso como representativo da controvérsia, determinando a distribuição.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Agravo interno: alega, em síntese:

- i) a violação à legislação federal, especialmente em relação aos arts. 10 e 12 da Lei 9.656/1998;
- ii) a taxatividade do rol da ANS, a afastar a cobertura do tratamento objeto desta ação;
- iii) a não incidência da Súmula 7/STJ na situação dos autos, sendo a situação de reavaliação de provas, a qual é permitida pelo STJ;
- iv) a impossibilidade de intervenção judicial na medicina contratual; e
- v) que "A manutenção da decisão recorrida enseja grave risco sistêmico ao setor de saúde suplementar, na medida em que autoriza a ampliação indiscriminada das coberturas contratuais, à margem dos critérios técnicos e regulatórios estabelecidos pela ANS." (e-STJ fl. 1.074).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto, em razão da:

- i) inadmissibilidade de recurso especial fundado em violação de norma diversa de lei federal;
- ii) ausência de prequestionamento(Súmula 282/STJ); e
- iii) incidência da Súmula 283/STF.

2. Todavia, nas razões do agravo interno, a parte agravante limitou-se a alegar a violação aos arts. 10 e 12 da Lei 9.656/1998, a taxatividade do rol da ANS, a não incidência da Súmula 7/STJ, a impossibilidade de intervenção judicial na medicina contratual e possibilidade de ocorrência de risco sistêmico ao setor de saúde suplementar pela ampliação da cobertura contratual, não impugnando a aplicação dos seguintes óbices: inadmissibilidade de recurso especial fundado em violação de norma diversa de lei federal, ausência de prequestionamento (Súmula 282/STJ) e incidência da Súmula 283/STF.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o agravo interno que não impugna determinados fundamentos constantes na decisão monocrática, acarreta a preclusão no que concerne à impugnação dos referidos fundamentos. Nesse sentir: EREsp 1.424.404/SP (Corte Especial, DJe 17/11/2021).

4. Desse modo, mostra-se correto o não conhecimento do agravo interno, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos únicos fundamentos contidos na decisão agravada e suficientes para mantê-la.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.242.386 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0429250-7

Número de Origem:
10166799720228260451 21095872020238260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

CECÍLIA ARAÚJO COSTA - CE050041

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

RECORRIDO : Y M L DA S (MENOR)

REPR. POR : M L G R L

ADVOGADA : ISABELA GARRIDO BANDEIRA - SP378131

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
CECÍLIA ARAÚJO COSTA - CE050041
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : Y M L DA S (MENOR)

REPR. POR : M L G R L

ADVOGADA : ISABELA GARRIDO BANDEIRA - SP378131

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026